



PARECER JURÍDICO

MUNICÍPIO DE RIO FORTUNA. ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 034/2022. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2022. RECURSO E CONTRARRAZÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de resposta legal à consulta efetuada pela Comissão de Licitação do Município de Rio Fortuna acerca de recurso apresentado pela empresa Estruturar Construção Civil Ltda em face de documentos apresentados pela empresa Daiana Pedroso Venancio Eireli.

Feitas essas digressões iniciais, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles¹, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, não havendo, na Administração Pública, liberdade nem vontade pessoal.

Assim, vale dizer: enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei, expressamente, autoriza.

Com efeito, de acordo com os ditames constitucionais em vigor, para o particular vale a regra de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II, CF de 1988), já para a Administração Pública, toda e qualquer ação que se pretenda praticar deve estar fundamentada no sistema legal (artigo 37, *caput*, CF de 1988).

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 89.



No presente caso, devem ser seguidas as regras do Edital de Tomada de Preços nº 004/2022, o qual dispõe, em sua Subcláusula 6.2.4.1.1, sobre o acervo técnico das empresas licitantes.

Em análise do recurso interposto pela empresa Estruturar Construção Civil Ltda, verifica-se que esta empresa argumenta que a empresa Daiane Pedroso Venancio Eireli não possui acervo quanto à pintura de piso. Além disso, impugna a habilitação da Recorrida, sob a alegação de que não seria possível a subcontratação de parcelas da obra.

Em sede de contrarrazões, a empresa Daiane Pedroso Venancio Eireli refuta os argumentos da Recorrente, e requer seja revista a habilitação da empresa Estruturar Construção Civil Ltda, que não atendeu à quantidade mínima prevista no edital quanto à pintura de piso.

Ressalta-se que todos os acervos técnicos foram conferidos pela Engenheira Civil do Município, Senhora Kátia Maria Felisberto Vandresen, que os aprovou na íntegra, em razão de que todas as empresas já executaram obras semelhantes à licitada.

Nos dizeres da Engenheira, apesar de todas as empresas não terem conseguido apresentar acervo técnico específico quanto ao item “piso industrial de concreto armado em acabamento polido”, os acervos podem ser aceitos, pois comprovam a capacidade técnica necessária para execução da obra em questão.

Desse modo, ao ver desta subscritora, não há o que se falar em inabilitação de nenhuma das participantes em razão dos acervos técnicos apresentados.

Quanto à argumentação da Recorrente Estruturar Construção Civil Ltda para reforma da decisão da Comissão que habilitou a empresa Daiane Pedroso Venancio Eireli, mesmo tendo esta apresentado documento declaratório de que possui a intenção de subcontratar parcelas da obra acaso vencedora da licitação, razão não assiste à Recorrente, pois o Edital, em sua Subcláusula 12.22.1, permite a subcontratação de partes da obra.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino no sentido de não ser provido o Recurso interposto pela empresa Estruturar Construção Civil Ltda, nem mesmo as contrarrazões da empresa Daiane Pedroso Venancio Eireli, no que diz respeito à inabilitação da empresa Estruturar Construção Civil Ltda.



RIO Município de
FORTUNA

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Rio Fortuna/SC, 27 de maio de 2022.

ROSILDA PERIN BÖGER

Advogada

OAB/SC nº 43862